

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000949/94-48  
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.720  
RECURSO Nº : 118.361  
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

- REVISÃO ADUANEIRA. Classificação de Mercadorias.
  - Impressoras Matriciais e Unidades Acionadoras de Discos Magnéticos, mesmo na forma como foram importadas, por montar, classificam-se nos códigos que abrigam os respectivos produtos montados.
  - Cabíveis as penalidades capituladas no Art. 4º inc. I, da Lei 8.218/91 e no Art. 364, inc. II, do RIPI.
- RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, que excluía as penalidades e os juros de mora e o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía, apenas a penalidade do Art. 364, inciso II, do RIPI.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998..

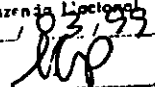


HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 31/03/98



LUCIANA CORIEZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.361  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.720  
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

## RELATÓRIO

Adoto, em parte, relatório de fls. 107 e segs, que abaixo transcrevo:

“A firma VITECH-VITÓRIA TECNOLOGIA S.A., através das Declarações de Importação (D.I.'s) citadas às fl. 02 e ao amparo das Guias de Importação (G.I.'s) nº 1950-92/003959-5 (fl. 40), 003999-4 (fl. 54) e 004401-7 (fl. 68) e seus respectivos Aditivos, submeteu a despacho *Partes e Peças de impressoras matriciais, marca SEIKOSHA, 80 colunas*, conforme se constata através da, tabela abaixo:

| DI nº   | Adição | Quant. | Descrição da Mercadoria                                                                                                                                         | II | IPi |
|---------|--------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----|
| 1498/93 | 1      | 1.600  | parafusos cabeça philips c/arruela fixa tipo m3x15.64mm                                                                                                         | 20 | 15  |
|         |        | 1.600  | parafuso cabeça philips tipo m3x11.54mm                                                                                                                         | 20 | 15  |
|         |        | 400    | parafuso cabeça philips tipo m3x14.50mm                                                                                                                         | 20 | 15  |
|         |        | 200    | parafuso cabeça philips tipo m3x3.60mm                                                                                                                          | 20 | 15  |
|         |        | 400    | parafuso cabeça philips c/arruela fixa tipo m3x5.75mm                                                                                                           | 20 | 15  |
|         | 2      | 200    | gabinete para impressora                                                                                                                                        | 20 | 15  |
|         | 3      | 200    | mecanismo de impressora serial                                                                                                                                  | 30 | 15  |
|         | 4      | 200    | cabeçote de impressão                                                                                                                                           | 0  | 15  |
|         | 5      | 200    | conversor                                                                                                                                                       | 20 | 10  |
|         | 6      | 200    | fita de impressão                                                                                                                                               | 30 | 18  |
| 1499/93 | 1      | 200    | motor de passo para tracionamento de papel com posicionamento angular menor que 1.8 graus-P.N 42SIN-00-motor de potência não superior a 37,5w                   | 25 | 10  |
|         |        | 200    | motor de passo para tracionamento de cabeçote de impressão com posicionamento angular menor que 1.8 graus-42SIN-15-D6YA2-motor de potência não superior a 37,5w | 25 | 10  |
| 1500/93 | 1      | 200    | placa de circuito impressa montada com componentes elétricos ou eletrônicos “PCB 2400”                                                                          | 35 | 15  |

Em ato de revisão aduaneira, verificou-se que as partes declaradas em cada uma das adições, quando devidamente montadas, iriam se

RECURSO Nº : 118.361  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.720

constituir em 200 (duzentas) *IMPRESSORAS MARCA SEIKOSHA 2400 e 2415 desmontadas*, com as características essenciais do artigo completo ou acabado, devendo, portanto, ser classificado no código TAB 8471.92.0401, com alíquotas de 40 % para o I.I. e 15 % para o I.P.I., lavrando-se, em consequência, o Auto de Infração nº 242/94 para exigência do crédito tributário acima discriminado.

Devidamente intimada (fls. 73/74) a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 75/88), alegando, em resumo, que:

a) a conferência aduaneira das mercadorias foi concluída sem exigência fiscal alguma, seja relativamente a valor aduaneiro, seja relativamente à classificação fiscal, ou seja quanto a qualquer outro elemento do despacho;

b) sem razão alguma, divorciado de prova real consoante a qual as mercadorias importadas e desembaraçadas seriam tidas, pela aplicação de normas de direito material, como constituindo PRODUTOS MATRICIAIS INCOMPLETOS OU DESMONTADOS, eis que a zelosa autoridade fiscal revisora adentra o campo do imponderável para construir a hipótese - que valida como sendo fato incontroverso - de que as partes e peças desembaraçadas, há tempos, pelas D.Is nº 1498/93, 1499/93 e 1500/93, constituiriam unidades acabadas do produto nela descrito, não as partes e peças mencionadas na D.I. revisada;

c) o Auto de Infração ora combatido representa, neste caso, flagrante e injustificável mudança de critério jurídico aqui inusitadamente adotado pela autoridade administrativa autuante quanto aos critérios do lançamento anterior, afrontando, com isso, o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional;

d) muito embora, reconheça a empresa impugnante, não haja, no Direito Tributário, imutabilidade do lançamento, porque a isso se opõem os regramentos contidos no artigo 145 do mesmo CTN, é de se ver, porém, que a alteração do lançamento tributário só pode ser efetuada se for por força de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

RECURSO Nº : 118.361  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.720

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos do artigo 149 ( do CTN );

e) em não havendo prova alguma, nem tendo sido retiradas amostras das partes e peças desembaraçadas para se concluir que os conjuntos dessas “partes” (está no auto de infração) formariam o produto em questão, não há negar, ponderamos, ressentir-se a ação fiscal do indispensável suporte fático, de prova pré-constituída que autorize as exigências fiscais contidas na peça exordial;

f) o presente processo eiva-se, no seu âmago, de nulidade, como, em casos semelhantes, tem decidido os Egrégios Conselhos de Contribuintes, que, ante a falta de amostra de mercadoria, cuja classificação é discutida, consideram como correta a classificação fiscal proposta pelo importador-contribuinte;

g) ainda que, por absurdo, fossem mantidas as exigências de pagamento de tributos por errônea classificação fiscal de mercadorias, é de ter presente, o imparcial julgador, que, pelo menos, a multa aplicada com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e no artigo 364, inciso II, do RIPI, não tem, aqui, embasamentos fáticos e legais.

Após a impugnação, tempestivamente oferecida, foi o julgamento convertido em diligência, aos seguintes termos e fundamentos, que leio em sessão.

Tendo concluído o laudo de fls. 101 que em resposta ao quesito “a” concluiu-se que as partes relacionadas nos extratos 203/92, 106/93 e 209/92, quando devidamente montados irão se constituir em 200 (duzentas) impressoras matriciais marca SEIKOSHA de 80 colunas.

Em decorrência foi julgada procedente a ação fiscal.

Não se conformando, o contribuinte, tempestivamente, interpôs o recurso sob análise, requerendo a declaração de improcedência da ação fiscal, reiterando os argumentos da fase impugnatória, assim como procurando demonstrar a impossibilidade de lavratura do auto de infração por ausente amostra de mercadoria importada e insistindo na inaplicabilidade das multas aplicadas à espécie.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.361  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.720

### VOTO

Adoto os termos do voto proferido pela Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto ao julgar o processo 12466-000941/94-36, recurso 118.362 em sessão realizada em 19/11/97, que abaixo transcrevo:

“O presente processo versa sobre matéria que já foi objeto de outro julgado, nesta mesma Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Refiro-me, aqui, ao julgamento do Recurso nº 118.357, interposto pela mesma importadora, em sessão realizada aos 23 de julho de 1997, que originou o Acórdão n. 302-33.558.

À época, a matéria de que se trata foi analisada exaustivamente.

Por considerar que o voto então proferido pelo ilustre Conselheiro Dr. Henrique Prado Megda espelha o meu entendimento sobre o litígio, peço vênica para adotá-lo neste processo, passando à sua transcrição.

“Não assiste razão à recorrente quando alega, em seu socorro, ter o julgador singular negado vigência às Decisões emanadas deste Conselho (Acórdãos nº 301-27.164 e 301-26.985), pois tais Acórdãos tratam de matéria distinta, ou seja, impossibilidade de se fundamentar a desclassificação fiscal, quando esta depende de análise laboratorial, inexistindo amostra da mercadoria importada.

Por outro lado, a Decisão da mesma autoridade recorrida, decidindo caso análogo, citada pela recorrente, em sua defesa, como tendo conduzido a uma conclusão inteiramente diversa da adotada no presente processo, também não a socorre, por tratar-se de artigo incompleto, em face da falta de componentes fundamentais, devendo, mesmo, ser classificado, como de fato o foi, em consonância com as Regras que regem a classificação das mercadorias na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, como partes e peças e não como artigo incompleto ou inacabado, apresentado desmontado ou por montar.

Do exposto, considerando que todos os argumentos levantados pela autuada na sua impugnação, foram devidamente refutados pela

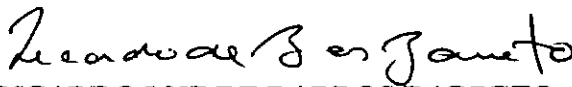
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.361  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.720

autoridade singular, e que a mesma não trouxe aos autos, em seu recurso, elementos novos ou argumentos hábeis a reformar a decisão recorrida, firmada em laudo técnico elaborado por peritos do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo e nos comandos legais do Sistema Harmonizado, e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.”

Assim, na mesma linha do voto transcrito, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998.

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator